DIARIO OFICIAL
Estado de São Paulo (Estados Unidos do Brasil)

Central de Compras do Estado, dentro de cada item, um único empenho-estimativa, cuja importância não deve ser inferior a 80% (oitenta por cento) da dotação destinada à aquisição dos materiais de compra centralizada, observadas as normas traçadas pelo Executivo."

Artigo 16 — Ficam criadas a Comissão Central de Orçamento (C.C.O.) na Secretaria da Fazenda, e as Comissões Permanentes de Orçamento (C.C.P.P.O.O.), em cada uma das Secretarias de Estado, com a finalidade de colaborarem na elaboração da proposta e na execução do orçamento, bem como promoverem a racionalização [illegible] dos orçamentários.

Artigo 17 — A Comissão Central de Orçamento, presidida pelo Secretário da Fazenda, será constituída do Diretor Geral da Secretaria da Fazenda, do Contador Geral do Estado, do Diretor da Divisão de Orçamento da Contadoria Geral do Estado, de um servidor do Gabinete do Secretário da Fazenda, todos na qualidade de membros natos e mais um representante de cada Comissão Permanente e de cada órgão diretamente subordinado ao Chefe do Poder Executivo.

§ 1.o — Nas sessões da C.C.O., o Presidente poderá ser substituído, nos seus impedimentos, por um dos membros natos ou um assessor.

§ 2.o — A C.C.O. terá um Secretário e, no máximo, três (3) assessores, designados pelo Secretário da Fazenda.

Artigo 18 — As Comissões Permanentes de Orçamento serão constituídas, em cada Secretaria, do Diretor Geral, ou do ocupante de cargo equivalente, que será o Presidente nato, e de mais 4 (quatro) membros, designados pelo Secretário de Estado, por indicação do Presidente, dentre servidores da respectiva Secretaria.

Parágrafo único — Cada C.P.O. terá um secretário designado pelo Presidente e, a critério dêste, poderá ter até 2 (dois) assessores.

Artigo 19 — Aos membros das Comissões de Orçamento e aos assessores da C.C.O. será atribuída uma gratificação especial de Cr$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros) por sessão a que comparecerem, fixado o limite máximo de 8 sessões mensais.

§ 1.o — A gratificação referida neste artigo será também atribuída aos Secretários das Comissões de Orçamento, sendo de Cr$ 300,00 (trezentos cruzeiros) na C.C.O e de Cr$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros) nas Comissões Permanentes.

§ 2.o — No caso de acumulação de qualquer função nas Comissões de Orçamento, o servidor optará por uma das gratificações previstas neste artigo.

Artigo 20 — Passam a ser destinados à Santa Casa de Misericórdia de São Paulo 20% (vinte por cento) do produto da majoração prevista no artigo 1.o, do Decreto-lei n. 17.235, de 21 de maio de 1947.

Artigo 21 — A dotação a que se refere o artigo 2.o, da lei n. 1470, de 26 de dezembro de 1951, fica reduzida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único — Ficam reduzidas na proporção referida neste artigo as importâncias cuja utilização e entrega são previstas, respectivamente, no § 1.o, do artigo 2.o, e no § 1.o, do artigo 4.o, da Lei n. 1470, de 26 de dezembro de 1951.

Artigo 22 — Para atender o disposto nos artigos 20 e 21, altere-se o orçamento para o exercício de 1957, como segue:

No Artigo 2.o — Receita Geral
Receita Ordinária
I — Tributária
a) — Impostos

na rubrica 2 — 0.13.1 — Impôsto sôbre Transmissão de Propriedade "Causa Mortis":

2) Majoração destinada à Caixa Estadual de Casas para o Povo (C.E.C.A.P.).

Reduza-se para Cr$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros);

Inclua-se o seguinte inciso:

3) — Majoração destinada à Santa Casa de Misericórdia de São Paulo — Cr$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros).

na rubrica 3 — 1.14.1 — Imposto sobre Transmissão de Propriedade de Imovel "Inter-Vivos":

2) — Majoração destinada à Caixa Estadual de Casas para o Povo (C. E. C. A. P.).

Reduza-se para Cr$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros);

Inclua-se o seguinte inciso:

3) — Majoração destinada à Santa Casa de Misericórdia de São Paulo — Cr$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros).

No Artigo 3.o — Despesa Geral
Parágrafo 12
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA
A — Administração Geral do Estado
Encargos Gerais do Estado
ENCARGOS EM GERAL
Item 490 — Encargos Legais
Inclua-se o seguinte inciso:

8) — Contribuição à Santa Casa de Misericórdia de São Paulo — Cr$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de cruzeiros).

Artigo 23 — O imposto sobre transmissão de propriedade "causa mortis", nos inventários que não forem requeridos dentro do prazo de 30 (trinta) dias da data da abertura da sucessão, será calculado com o acrescimo da multa de 10% (dez por cento).

Artigo 24 — Fica prorrogada até 31 de dezembro de 1957 a vigencia da autorização de que trata o artigo 23 da Lei n. 3.274, de 23 de dezembro de 1955, para a abertura, na Reitoria da Universidade de São Paulo, do credito especial de Cr$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros) destinado a fazer face a despesas de instalação e manutenção do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto.

Artigo 25 — Fica prorrogada até 31 de dezembro de 1957 a vigencia da autorização de que trata a Lei n. 2191, de 29 de julho de 1953, para a abertura, na Secretaria da Fazenda, de um credito especial de Cr$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) destinado a atender às despesas com a instalação e funcionamento, no Interior do Estado, de Delegacias Regionais, Dispensários e Postos do Departamento de Profilaxia da Lepra.

Artigo 26 — Nas vendas de carne e subprodutos efetuadas por marchantes, o imposto sobre vendas e consignações será exigido sobre o valor corrente do gado abatido, fixado em pauta fiscal.

Parágrafo unico — O recolhimento será feito mediante guia especial, no momento que for fixado em regulamento.

Artigo 27 — Em casos especiais e tendo em vista facilitar o cumprimento, pelos contribuintes, das exigencias fiscais, o Secretario da Fazenda poderá, mediante proposta fundamentada do Departamento da Receita ou a requerimento dos interessados com pronunciamento favoravel daquele Departamento, determinar a adoção de regime especial tanto para pagamento do tributo como para a emissão de documentos fiscais.

Artigo 28 — Nenhuma despesa poderá ser incluida em relacionamento para pedido de credito especial, nos termos dos artigos 6.o e 7.o, do Decreto-lei n. 13.168, de 31 de dezembro de 1942, sem que tenha sido aprovada pelo Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo unico — Independe da prévia autorização do Secretario da Fazenda a despesa cuja dotação se apresentar nas condições previstas pelo artigo 7.o, § 2.o, do Decreto-lei n. 13.168, de 31 de dezembro de 1942.

Artigo 29 — Os pedidos de relacionamento por vistas no artigo anterior serão enviados pela chefia da Administração diretamente ao Tribunal de Contas, o qual [illegible] da Fazenda, se a despesa [illegible] em credito especial.

§ 1.o — Se o pedido se referir a despesa [illegible] fixo ou variável, indicando quando de [illegible] deverá a Secretaria da Fazenda [illegible] previamente.

§ 2.o — V[illegible] a existência de [illegible] idade, será o pedido devolvido à [illegible] as providências que se fizerem necessárias, [illegible] for o caso, a anulação de responsabilidade [illegible] legislação vigente.

Artigo 30 — E' facultado ao promitente ou compromissário comprador ordinário, bem como ao adquirente cedente ou cessionário, recolher, por antecipação e pelo valor do imovel na data do contrato, o imposto de transmissão de propriedade imobiliaria "inter vivos", devido pela transmissão, desde que o faça dentro de 120 dias a contar da promulgação desta lei.

Artigo 31 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 32 — Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Comissões, em 29 de dezembro de 1956 — a) **Arruda Castanho** — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 29-12-56

a) **Antonio Mastrocola** — Presidente — **Arruda Castanho, Antonio Mastrocola, Condeixa Filho, Farabulini Junior.**

PARECER N. 2.171, DE 1956, DA COMISSAO DE REDAÇAO AO PROJETO DE LEI N. 187, DE 1956

A redação final do Projeto de lei n. 187, de 1956, deve ser a seguinte:

"Artigo 1.o — Fica criado um Ginásio Estadual em Mairiporã.

Artigo 2.o — A instalação do Ginásio ora criado fica condicionada à doação ao Estado, de terreno e edificio adequados ao seu funcionamento.

Artigo 3.o — A lei orçamentária do exercicio em que se der a instalação do estabelecimento de ensino de que trata esta lei consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 4.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Sala das Comissões, em 29 de dezembro de 1956. — (a) **Arruda Castanho** — Relator.

Aprovado o parecer em reunião de 29 de dezembro de 1956.

(a) **Antonio Mastrocola** — Presidente

Antonio Mastrocola — Condeixa Filho — Anselmo Farabulini Junior — Arruda Castanho.

PARECER N. 2.172, DE 1956, DA COMISSAO DE REDAÇAO AO PROJETO DE LEI N. 197, DE 1956

A redação final do Projeto de lei n. 197, de 1956, deve ser a seguinte:

"Artigo 1.o — Fica instituída na cidade de Piracicaba, a ser realizada anualmente, a "Semana de Luís de Queiroz", destinada a homenagear a figura do eminente pioneiro e propulsor do ensino agricola no Estado de São Paulo.

Artigo 2.o — A "Semana de Luís de Queiroz" será promovida conjuntamente pela Reitoria da Universidade de São Paulo, Diretoria da Escola Superior de Agricultura "Luís de Queiroz" e Secretaria da Agricultura, que estabelecerão em cada ano, o programa das comemorações.

Parágrafo único — As entidades referidas neste artigo poderão solicitar o concurso de outras, oficiais e particulares, para a realização da "Semana de Luís de Queiroz".

Artigo 3.o — O Poder Executivo expedirá, dentro do prazo de sessenta (60) dias, ato fixando a data da "Semana de Luís de Queiroz" e regulamentando sua realização.

Artigo 4.o — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verbas orçamentárias.

Artigo 5.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação".

Sala das Comissões, em 29 de dezembro de 1956.

(a) **Arruda Castanho** — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 29 de dezembro de 1956.

(a) **Antonio Mastrocola** — Presidente

Antonio Mastrocola — Condeixa Filho — Anselmo Farabulini Junior — Arruda Castanho.

PARECER N. 2.173, DE 1956, DA COMISSAO DE REDAÇAO, SOBRE O PROJETO DE LEI N. 658, DE 1955

Tendo sido aprovado, em 2.a discussão, com a emenda de fls. 18, o presente projeto de lei deve ter a seguinte redação final:

"Artigo 1.o — Passam a ter a redação abaixo os seguintes artigos e alineas da lei n.o 2.054, de 24 de dezembro de 1952:

"Artigo 1.o — Os oficiais e praças da Fôrça Pública do Estado poderão ser transferidos para a reserva ou reformados, a pedido, no posto ou graduação imediatamente superior, com os respectivos vencimentos integrais desde que contem entre 25 (vinte e cinco) e 35 (trinta e cinco) anos de Serviço.

Artigo 4.o — Os aspirantes, subtenentes, sargentos ajudantes e primeiros sargentos serão reformados, nos termos da presente lei, no posto de segundo tenente, com os respectivos vencimentos integrais.

Artigo 5.o) —

b) — aos elementos constantes do art. 4.o desta lei promoção ao posto de primeiro tenente, com os respectivos vencimentos integrais;

c) — aos demais oficiais e praças, promoção ao posto ou graduação imediatamente superior aos que forem promovidos, no ato da passagem para a reserva ou reforma, com os respectivos vencimentos integrais".

Artigo 2.o — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta da verba própria do orçamento.

Artigo 3.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.o de janeiro de 1953".

Sala das Comissões, 29 de dezembro de 1956.

(a) — **Arruda Castanho** — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 29 de dezembro de 1956

(a) — **Antonio Mastrocola** — Presidente

Antonio Mastrocola — Condeixa Filho — Anselmo Farabulini Júnior — Arruda Castanho.

PARECER N. 2174, DE 1956, DA COMISSAO DE REDAÇAO, SOBRE O PROJETO DE LEI N. 476, DE 1952

Aprovado em 2.a discussão, com emenda, deve o Projeto de lei n. 476, de 1952, ter a seguinte redação final:

"Artigo 1.o — Fica transferido em Instituto de Educação "Canadá", nos têrmos do Decreto-lei Federal n. 8.530, de 2 de janeiro de 1946, o Colégio Estadual e Escola Normal "Canadá" de Santos.

Artigo 2.o — O Instituto de Educação "Canadá" terá por finalidade:

I — manter cursos de educação pré-primária, primária e complementar [illegible]

II — [illegible]

III — manter cursos de aperfeiçoamento e de especialização destinados a professôres;

IV — manter curso de administradores escolares;

Artigo 3.o — Funcionarão no Instituto de Educação "Canadá", os seguintes cursos:

I — Curso Pré-Primário (Jardim de Infância), com a duração de 3 (três) anos;

II — Curso-Primário de 5 (cinco) anos, subdividido em curso primário comum, de 4 (quatro) anos, e curso complementar, de 1 (um) ano;

III — Curso Secundário, constituído do curso ginasial, 1.o ciclo, de 4 anos, e do curso colegial, 2.o ciclo, de 3 anos, com organização e finalidades estabelecidas pela legislação federal;

IV — Curso Normal, de 3 (três) anos, destinado a formação de professôres primários;

V — Curso de Aperfeiçoamento, de 1 (um) ano, destinado a professôres primários;

VI — Curso de Administradores Escolares, de grau primário, para habilitação de diretores, orientadores de ensino, inspetores escolares, auxiliares de estatística e encarregados de provas e medidas escolares, de 2 anos; e

VII — Cursos de Especialização, de um ano cada um: Educação Pré-primária, Didática Especial de Curso Complementar Primário, Didática Especial de Ensino Supletivo, Desenho e Artes Aplicadas, Musica e Canto Orfeônico.

Artigo 4.o — O ensino, a organização dos cursos, o regime de notas e de férias e as demais providências necessárias ao funcionamento de todos os cursos do Instituto de Educação "Canadá" obedecerão às legislação federal e estadual vigentes.

Artigo 5.o — As aulas dos Cursos de Aperfeiçoamento, de Administradores Escolares e de Especialização serão ministradas por professôres catedráticos de Curso de Formação de Professôres, como aulas extraordinárias, ou por professôres especialistas, contratados, por proposta fundamentada do Diretor do Instituto de Educação "Canadá".

Parágrafo único — Os professôres designados ou contratados poderão ministrar aulas de mais de uma matéria, sendo afins.

Artigo 6.o — A matrícula anual, n. 1.o ano do Curso de Administradores Escolares, no de Aperfeiçoamento e nos de Especialização, não poderá exceder de 40 (quarenta) alunos, nem ser inferior a 10 (dez), ficando, os professores do magistério oficial, matriculados, à disposição do Instituto, sem prejuizo de vencimentos e demais vantagens de seu cargo efetivo, inclusive as previstas pela lei, n. 438, de 9 de setembro de 1949.

Parágrafo único — A seleção de candidatos aos cursos a que se refere este artigo far-se-á, se necessário, mediante concurso de provas e de títulos, sendo obrigatório o diploma de professor normalista.

Artigo 7.o — Os cursos de Especialização terão a mesma constituição e obedecerão à mesma orientação que vem sendo dada aos do Instituto de Educação "Caetano de Campos".

Artigo 8.o — A matricula no 1.o ano do Curso de Formação de Professôres do Instituto de Educação "Canadá" far-se-á mediante exame vestibular, qualquer que seja o número de candidatos inscritos.

Parágrafo único — Para inscrição ao exame a que se refere este artigo será indispensável a apresentação de certificado de conclusão do 1.o secundário.

Artigo 9.o — Aos alunos já matriculados no Curso Pré-Normal e no Curso de Formação de Professôres do Colégio Estadual e Escola Normal "Canadá" fica assegurado o direito de terminar o curso de acôrdo com o regime vigente.

Artigo 10.o — Passam para o Instituto de Educação "Canadá" as instalações do Colégio Estadual e Escola Normal "Canadá", sua secretaria, biblioteca, instituições auxiliares e o pessoal, bem como as verbas respectivas.

Artigo 11 — Os títulos dos funcionários abrangidos por esta lei serão apostilados pelo Secretário da Educação.

Artigo 12 — As despesas com a execução da presente lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 13 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário".

Sala das Comissões, em 29 dezembro de 1956.

(a) **Arruda Castanho** — relator.

Aprovado o parecer em reunião de 29 de dezembro de 1956.

(a) **Antonio Mastrocola** — Presidente

Antonio Mastrocola — Condeixa Filho — Anselmo Farabulini Junior — Arruda Castanho.

PARECER N. 2.175, DE 1956,

da Comissão de Constituição e Justiça, sôbre o Projeto de Lei n. 841, de 1956

Visa o presente Projeto à criação de um estabelecimento de ensino, de grau secundário, no município de Rio das Pedras.

A matéria é de natureza legislativa e se inscreve entre aquelas cuja iniciativa é de competência concorrente, cabendo ao Governador ou a qualquer deputado ou comissão da Assembléia, "ex-vi" do que dispõe o art. 22 da Constituição do Estado.

Além do mais, é dever do Estado ministrar o ensino, inscreve nossa Constituição Estadual várias disposições imperativas nesse sentido. Entre outros, reza o artigo 121:

> **"O Estado distribuirá equitativamente pelo seu território escolas secundárias, profissionais e agrícolas, podendo fazê-lo em colaboração com os municípios diretamente interessados".**

Este o objetivo do presente Projeto. Outrossim, o artigo 2.o da proposição consigna os recursos adequados ao atendimento das despesas decorrentes da execução da lei, no que obedece ao art. 30 da Constituição do Estado.

Como se observa, a proposição, sob o ângulo jurídico-constitucional, está em condições de ser acolhida.

Meu parecer é, pois, favorável à aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 1956.

(a) **Hilário Torloni** — Relator.

Aprovado o parecer do relator especial favorável à proposição.

Sala das Comissões, 29 de dezembro de 1956.

(a) **Wilson Rahal** — Presidente. **Paulo Teixeira de Camargo — Antônio Mastrocola — Dante Perri — Ferreira Keffer — Pedro Fanganiello — Scalamandré Sobrinho — Figueiredo Ferraz.**